



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

WNS

10708-000315/93.06

PROCESSO Nº _____

Sessão de 10 novembro 4
de 1.99 _____

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 116.195

Recorrente: ELETRO E CONSTRUÇÃO REMET IND. E COM. LTDA.

Recorrid IRF-ANGRA DOS REIS/RJ

RESOLUÇÃO N. 302-720

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1994.

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente

Elizabeth Moraes Chierregatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - Relatora

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.195 RESOLUÇÃO N. 302-720
RECORRENTE: ELETRO E CONSTRUÇÃO REMET IND. E COM. LTDA.
RECORRIDA : IRF-ANGRA DOS REIS/RJ
RELATOR : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Eletro e Construção Remet Indústria e Comércio Ltda submeteu a despacho, através da D.I. n. 30.192, de 27/09/91, dezesseis (16) lanternas marítimas de sinalização ML.-155 Maxlumina, conforme especificado no campo 11 da Adição 001 - Anexo II - da citada D.I., classificando-as no Código TAB - 8530.80.0100 (II: 25%; I.P.I.: 10%).

Em verificação decorrente do Programa FOPIM em função de revisão efetuada no MIDI (Mapa de Irregularidades de Declaração da Importação), a fiscalização constatou que a classificação adotada pela importadora não era a correta, reclassificando o produto para o código TAB 9405.40.0800 (II:35% e I.P.I.: 15%) e que não houve D.C.I. por ocasião do desembaraço cobrando a diferença de tributos.

Face ao apurado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, intimando a empresa a recolher a diferença do I.I. e do I.P.I., juros de mora de ambos os impostos, multa de mora do I.I. e multa de ofício do I.P.I., além dos acréscimos legais cabíveis.

O enquadramento legal das multas foi o art. 364, II, do Decreto 87.981/82 e o art. 530 do Decreto 91.030/85.

Devidamente intimada, a importadora impugnou a ação fiscal em tempo hábil, alegando, em síntese, que (fls. 19/38):

a) Discorda da desclassificação do produto importado uma vez que a classificação utilizada (8530.80.01.00) é explícita na comparação com a mercadoria em questão, sendo que a classificação adotada pela autoridade fiscal (9405.40.0800) não confere com as características da mercadoria em questão.

b) A posição 8530 compreende os aparelhos elétricos de sinalização (excluídos de transmissão de mensagem), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 8608).

ouca

Rec. 116.195
Res. 302-720

- 8530.80 compreende "Outros Aparelhos", sendo que 8530.80.01.00 trata dos "aparelhos de telecomando e de tele-sinalização para sinalização luminosa".

O produto importado, no caso, é um aparelho elétrico de sinalização, de segurança (para tráfego portuário, fluvial e marítimo) e emite sinais luminosos pré-determinados de comando à distância de 10 milhas náuticas (telecomando), conforme descrito na D.I. e na G.I. que acobertaram a operação.

c) Tal mercadoria não pode ser considerada "aparelho de iluminação" com classificação "9405.40.0800 pois tal posição compreende:

- 9405: aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadores luminosos e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente e suas partes, não especificadas nem compreendidas em outras posições.

- 9405.40: outros aparelhos.

-9405.40.01.00: de metais comuns.

d) Iluminar não é o objetivo do aparelho importado e sim sinalizar. Ele apenas emite luz para visualizar ele próprio.

e) O produto está compreendido na posição 8530.

f) Não se trata de anúncio, cartaz, tabuleta ou placa indicadora, porque não utiliza dizeres escritos.

g) O aparelho não contém fonte luminosa fixa permanente; contém seis (06) fontes luminosas intercambiáveis e intermitentes.

h) O produto é utilizado em instalações portuárias, marítimas fixas, canais, rios e rotas marítimas.

i) Finalizou anexando prospectos técnicos relativos à utilização e destinação do material.

Apreciando a impugnação, o autor do feito opinou pela manutenção da ação fiscal, alegando basicamente que, conforme documento de fls. 30, a "lanterna de sinalização ML 155 Max Lumina transmite mais luz no plano horizontal e, por conseguinte, não se trata de aparelho de tele-sinalização e sim de aparelho elétrico de iluminação de grande alcance em linha horizontal". *EMCA*

Rec. 116.195
Res. 302-720

Considerando o Relatório e Parecer (fls. 42/47) preparados pela Seção de Tributação e os demais dados constantes dos autos, a ação fiscal foi julgada procedente através da Decisão n. 201/93 fls. 48), assim ementada:

"Imposto de Importação e I.P.I. Vinculado - Mercadoria desclassificada da posição TAB indicada na G.I. e na D.I., conforme especificações técnicas da mesma. E de se retificar a devida classificação na posição correta conforme REVISÃO efetuada - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Com guarda de prazo, a importadora interpôs recurso junto a este Conselho de Contribuintes, mantendo em sua integridade a impugnação apresentada e contra-argumentando que:

1) A decisão n. 201/93 é inconsequente face ao suposto enquadramento do equipamento, tem apenas o objetivo de sinalizar mediante sinais luminosos;

2) Os equipamentos são utilizados em plataformas de petróleo e em quaisquer instalações portuárias, fluviais ou marítimas, descaracterizando, assim, a classificação "lanternas para embarcações";

3) Não se trata de projetor pois não concentra o fluxo de um feixe luminoso e sim espalha o fluxo de tal maneira que o sinal pode ser visto à 360 graus em volta. Este fluxo não pode ser regulado, portanto não tem feixe dirigido;

4) Não ilumina um ponto ou superfície determinada e sim emite luz para ser vista por qualquer embarcação que se encontre dentro de seu alcance, em posição ao redor do aparelho;

5) Dez milhas náuticas é uma distância longa, em termos marítimos;

6) O "projetor" se utiliza de um espelho refletor e de uma lente, ou, apenas, de um refletor. No caso, o equipamento somente contém lente, não dispendo de refletor;

7) A lente "Fresnel" é comum em qualquer aparelho ótico ou luminoso;

8) Embora as Notas Explicativas relacionadas à posição 8530 rezem que os sinais constituídos de simples luzes fixas (fatos ou lanternas)... por não serem considerados aparelhos de sinalização, seguem o seu próprio regime, o equipamento em questão não pode aí estar compreendido, pois é dotado de 6 (seis) luzes trocáveis automáticas (portanto

SULLA

Rec. 116.195
Res. 302-720

não fixas) mediante um dispositivo eletrônico (portanto não simples).

9) O aparelho é efetivamente dotado de fonte luminosa e não poderia ficar sem a mesma pois se trata de um aparelho de sinalização luminosa;

10) Esta fonte luminosa não é regulável; a lâmpada é que será trocada automaticamente, quando de sua quebra;

11) Concluindo, apresentou folhetos do produto, e solicitando o provimento do recurso interposto.

E o relatório.

Emílio de Gato

V O T O

O processo em questão versa, apenas, sobre uma matéria: a correta classificação da mercadoria importada, no caso, "Lanterna Marítima de Sinalização ML - 155 Maxlumina".

Classificou-a o contribuinte no código 8530.80.01.00 (alíquota de 25% para o I.I. e de 10% para o I.P.I.).

Reclassificou-a a fiscalização para o código 9405.40.0800 (I.I: 35% e I.P.I: 15%).

A posição 8530 compreende todos os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para quaisquer vias de comunicação (vias férreas... vias fluviais... portos), estando dela excluídos os sinais constituídos de simples luzes fixas (fachos ou lanternas...) por não serem considerados aparelhos de sinalização.

A posição 9405, por sua vez, compreende os aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; os anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.

No caso, o produto sob litígio tem o objetivo principal de, através de emissão de luz, sinalizar estruturas perto de costas, docas, bóias, etc. Não pode, assim, ser caracterizado como simples "aparelho elétrico de iluminação "ou" lampadário a prova de água para locais úmidos". Tampouco pode ser equiparado a "projetores" por terem estes uma fonte luminosa geralmente regulada num feixe dirigido sobre um ponto ou superfície determinada, sendo que o aparelho de que se trata espalha o feixe de luz em 360 graus. Este sinal é que pode ser visto nos limites de seu alcance, ou seja, 10 (dez) milhas náuticas.

O fato de possuir uma lente do tipo "Fresnel" também não é determinante para que mercadoria em apreço seja classificada como "projetor" pois, no caso, não existe o fundamental "refletor".

Não há, portanto, como situar a lanterna-sinalizadora dentro das características das mercadorias abrangidas

EMCA

Rec. 116.195
Res. 302-720

na posição 9405.40, uma vez que ela se encontra compreendida em outra posição (8530) por suas próprias características e qualidades.

Surge, contudo, uma dúvida com referência à exata classificação do produto.

A posição 8530.80.01.00 acoberta os "aparelhos de telecomando e de tele-sinalização, para sinalização luminosa."

Por sua vez, a posição 8530.80.9900 trata de "outros aparelhos", ou seja, aqueles que não possuem telecomando e não são de tele-sinalização.

Como não está claro nos autos se o produto em questão tem ou não telecomando, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja esclarecido se, na mercadoria que foi importada, existe algum dispositivo que acione as lanternas a distância, além de outros aspectos que possam elucidar a matéria.

Sala das sessões, em 10 de novembro de 1994.

Elizabeth Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO MOARAES CHIEREGATTO - Relatora